

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0078/1998 DE 1998

31-53,50

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0078/1998 DE 18/02/98

PROMOVENTE: VEREADOR

JOSE INDIO FERREIRA DO NASCIMENTO

(PPB)

E M E N T A:

Dispoe sobre a sistematica de aprovacao de propostas de operacoes interligadas, cujos recursos sao destinados ao programa Direito a Moradia, e da outras providencias.

O B S E R V A C O E S:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
28/10/2010 12:15:54

00000015747-36



ARQUIVADO EM

23/01/2001

Maria Inês Lopes Cordeiro
Chefe de Apoio Técnico - Substituto

7/4/99



PROJETO DE LEI

01 - PL
01-0078/1998

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE: 18 FEV 1998
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
POL. GUB. METROPOLITANA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
FINANÇAS E ORÇAMENTO
PR DENTE

Dispõe sobre a sistemática de aprovação de propostas de Operações Interligadas, cujos recursos são destinados ao programa "Direito à Moradia".

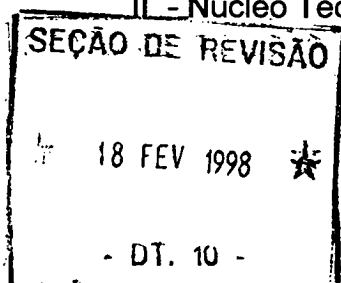
A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - As propostas de Operações Interligadas, visando recursos para o Programa "Direito à Moradia", da Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB, instituído pela Lei nº 11.773, de 18 de maio de 1.995, serão submetidas ao parecer da Comissão Normativa de Legislação Urbanística - CNLU, da Secretaria Municipal do Planejamento - SEMPLA, e à aprovação do Conselho Especial do Legislativo Municipal, a ser criado, após análise, caso a caso, do Grupo de Trabalho Intersecretarial, a ser criado.

Art. 2º - Integrarão o Grupo de Trabalho Intersecretarial, técnicos da Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB, da Secretaria Municipal do Planejamento - SEMPLA, da Secretaria Municipal dos Transportes - SMT, da Secretaria das Finanças - SF e da Secretaria do Governo Municipal - SGM, devidamente assessorados por outros órgãos da Administração Municipal, especialmente convocados.

Art. 3º - O Grupo de Trabalho Intersecretarial será constituído pelo Coordenador e pelos seguintes Núcleos Técnicos de Estudos:

- I - Núcleo Técnico de Análise Urbanística
- II - Núcleo Técnico de Avaliação Econômica.



01-0078/1998

Feito em	de	de
19	02	98

CÂ	L DE SÃO PAULO
SEGUE	documento(s) rubri-
cado(s) a	2a F. e a informação sob
n.º	8 26/2 98 a ()



Art. 4º - Ao Núcleo Técnico de Análise Urbanística, que funcionará junto à Secretaria Municipal do Planejamento - SEMPLA, sob a coordenação de um de seus representantes, compete analisar os aspectos urbanísticos das propostas de Operação Interligada, em confronto com as disposições do Plano Diretor, da Legislação de Uso e Ocupação do Solo, do Código de Obras e Edificações e, em especial, com os parâmetros estabelecidos nos artigos 2º e 9º da Lei 11.773, de 18 de maio de 1.995.

§ 1º - O Núcleo Técnico de Análise Urbanística, será composto por 5 (cinco) membros, na seguinte conformidade:

I - 2 (dois) titulares e 2 (dois) suplentes, designados pelo Secretário Municipal do Planejamento;

II - 2 (dois) titulares e 2 (dois) suplentes, designados pelo Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano;

III - 1 (um) titular e 1 (um) suplente, designados pelo Secretário Municipal de Transportes.

§ 2º - As Secretarias Municipais, bem como todos os órgãos da Administração Direta e Indireta ficam obrigados a atender as requisições do Núcleo Técnico, fornecendo todas as informações julgadas necessárias para instruir a proposta de Operação Interligada, no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da data do recebimento do pedido respectivo.

§ 3º - O prazo para análise urbanística é de até 20 (vinte) dias corridos, a partir do recebimento, pelo Núcleo Técnico, do processo respectivo devidamente documentado e com as informações eventualmente solicitadas na forma estabelecida no parágrafo anterior, podendo ainda o Núcleo recomendar o cumprimento de medidas visando a minimização de impactos resultantes da implantação do empreendimento.

Art. 5º - Ao Núcleo Técnico de Avaliação Econômica, que funcionará junto à Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB, sob a coordenação de um de seus representantes, compete avaliar o benefício econômico decorrente do benefício urbanístico solicitado e, após entendimentos com os interessados, determinar a contrapartida em recursos destinados ao Fundo Municipal da Habitação - FMH, para o Programa "Direito à Moradia".



§ 1º - O Núcleo Técnico de Avaliação Econômica, será composto por 5 (cinco) membros na seguinte conformidade:

I - 2 (dois) titulares e 2 (dois) suplentes, designados pelo Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano;

II - 1 (um) titular e 1 (um) suplente, designados pelo Secretário Municipal do Planejamento;

III - 1 (um) titular e 1 (um) suplente, designados pelo Secretário das Finanças;

IV - 1 (um) titular e 1 (um) suplente, designados pelo Secretário do Governo Municipal.

§ 2º - As Secretarias Municipais, bem como todos os órgãos da Administração Direta e Indireta ficam obrigados a atender as requisições do Núcleo Técnico, fornecendo todas as informações julgadas necessárias para instruir a proposta de Operação Interligada no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da data do recebimento do pedido respectivo.

§ 3º - Deverá ser apresentado pelo interessado Laudo de Avaliação contendo o valor de mercado do terreno ou terrenos objetos da proposta, antes e depois de receber o benefício urbanístico pleiteado.

§ 4º - O Laudo de Avaliação apresentado deverá ser elaborado segundo as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, em especial a NBR 502/77 e a NBR 5676/80, sobre avaliação de imóveis urbanos, ou outra que vier a substituí-la, e deverá conter os procedimentos de cálculo no valor do terreno, antes e depois da concessão dos benefícios.

§ 5º - O prazo para a avaliação do benefício econômico e para a definição da contrapartida financeira, é de 20 (vinte) dias corridos, a partir do recebimento, pelo Núcleo Técnico, do processo respectivo, com o Laudo de Avaliação referido nos parágrafos 3º e 4º e as informações eventualmente solicitadas, na forma estabelecida no parágrafo 2º, podendo ainda, o Núcleo Técnico exigir a apresentação de informações complementares ao Laudo apresentado.

Art. 6º - Após as análises referidas nos artigos 4º e 5º, o processo deverá ser enviado pelo Coordenador do Grupo de Trabalho à Comissão Normativa de Legislação Urbanística - CNLU, com as conclusões dos Núcleos Técnicos, pela aprovação ou rejeição da proposta, para o parecer daquela Comissão.



§ 1º - O prazo para a manifestação da CNLU, é de 20 (vinte) dias corridos, improrrogáveis, contados da data do recebimento do processo devidamente informado.

Art. 7º - A Coordenação do Grupo de Trabalho Intersecretarial das Operações Interligadas caberá ao Chefe de Gabinete da Secretaria do Planejamento, a quem competirá assegurar a regular tramitação dos processos pelas diversas etapas processuais administrativas, bem como o controle dos respectivos prazos.

§ 1º - Em decorrência da publicação do despacho da decisão do valor final, deverá ser firmado, entre o proprietário do imóvel e a SEMPLA, do qual constarão todos os direitos e obrigações referentes à aprovação da operação interligada, cabendo à SEMPLA, nessa ocasião, fornecer certidão relativa ao conteúdo do referido Termo de Compromisso.

§ 2º - A certidão mencionada no parágrafo anterior será o documento hábil para que o proprietário do imóvel requeira e obtenha a aprovação e execução das obras do projeto respectivo, com utilização dos novos parâmetros aprovados.

Art. 8º - O Conselho Especial do Legislativo Municipal, será composto pelos membros das Comissões Permanentes de Constituição e Justiça, de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente - de Mérito - e de Finanças e Orçamento, que será presidido pelo presidente da Câmara ou quem este indicar, indicando, também, o relator para exarar parecer, sobre as propostas de operação interligada.

§ 1º - O prazo para a aprovação das propostas pelo Conselho Especial do Legislativo Municipal, é de 30 (trinta) dias corridos, improrrogáveis, contados da data do recebimento do processo devidamente informado.

§ 2º - A requerimento de 1/3 (um terço) dos vereadores será submetido ao Plenário da Câmara o parecer exarado de Operação Interligada de que trata a Lei nº 11.773, de 18 de maio de 1995, desde que aprovado por quorum qualificado de maioria absoluta.

§ 3º - Não havendo o requerimento dos vereadores, será dispensada a competência do Plenário, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.



Art. 9º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 10 - As atuais propostas de operação interligada, ora tramitando no Executivo, terão seus direitos adquiridos garantidos pela presente Lei.

Art. 11 - Serão aceitas propostas para regularização das edificações, desde que sejam as mesmas utilizadas para uso permitido na respectiva zona.

Art. 12 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, e em especial o Art. 3º e seus parágrafos da lei 11.773, de 18 de maio de 1.995.

Sala das Sessões, 18 de fevereiro de 1998.


JOSÉ ÍNDIO FERREIRA DO NASCIMENTO
Vereador - 1º Vice - Presidente



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade precípua tornar a Operação Interligada o mais transparente possível.

Encontramos na Lei Orgânica um dos fatores que justificam o presente Projeto de Lei, está consubstanciado no Inciso I do Art. 13, que compete à Câmara legislar sobre assuntos de interesse local.

Nada mais importante na Sociedade do que a moradia.

As Leis nº 10.209, de 9 de Dezembro de 1986, que implantou as operações interligadas, e nº 11.773, de 18 de maio de 1995, que instituiu o programa "Direito à Moradia", com o repasse dos recursos advindos dessas operações para o Fundo Municipal de Habitação, necessitam de aperfeiçoamentos que permitam garantir a estabilidade institucional deste importante instrumento de planejamento urbano, que tem se mostrado externamente útil para a redução do déficit habitacional das famílias de mais baixa renda, em parceria do setor público com a iniciativa privada.

O presente Projeto de Lei está, também, embasado no Art. 167 que determina a competência do Município com relação à habitação, portanto inclui o Legislativo na sua trajetória.

Além de exigir a formulação de estoques de terras no Município para viabilizar programas habitacionais, o Art. 168 da nossa Lei Orgânica determina que a Política Municipal de Habitação deverá prever a articulação e integração do Poder Público e a participação popular para instrumentar institucionalmente as ações e estabelecer os meios financeiros para sua execução.

A presente propositura, dispondo sobre a sistemática para a aprovação das pospostas de operações interligadas, apresenta algumas inovações, superando as insuficiências apresentadas pela aplicação das já referidas Leis.

A primeira e mais significativa é a total transparência na tramitação de solicitação de operação interligada, em todas as suas fases, com os dispositivos constantes nos artigos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 8º do presente projeto de lei, asseguram plenamente, as competências do Poder Executivo e do Legislativo Municipal.



O Município, afim de facilitar o acesso a habitação, apoiará a construção de moradias populares através de modalidades alternativas, é o que determina o Art. 170 da Lei Orgânica Municipal.

Através desta Lei, poderá o Executivo, através de seus órgãos competentes, proceder com rigor a análise urbanística e econômica - Financeira, propondo a aprovação das propostas a um Conselho Representativo da Câmara Municipal, composto por membros das Comissões Permanentes de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, de Finanças e Orçamento e de Constituição e Justiça, resgatando-se, deste modo, a competência do Legislativo Municipal, na aprovação das alterações relacionadas ao Zoneamento da Cidade de São Paulo.

Portanto, o presente Projeto de Lei vem eliminar uma lacuna existente na participação do Legislativo Municipal, no sentido de aprovar as propostas das operações interligadas de legítimo interesse social.

Finalmente, são também aperfeiçoadas as Leis anteriores, estabelecendo prazos para a conclusão das várias etapas com o objetivo de resguardar o interesse do particular frente ao dinamismo do mercado imobiliário.

Pois, é dever do Município a promoção e assistência, visando garantir o atendimento dos direitos sociais da população de baixa renda, através de ações descentralizadas e articuladas, procurando assegurar as habitações de interesses sociais - HIS - .



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n° 08

do processo n° 78 de 19 98 26 02 98 (a) Adelina

Ao SENhor ASsessor Chefe,

SObre o assunto, consta:

Em 26-02-98

Lei 11.773/95, 10.209/86.

Adelina
ADELINA CICONI
Reg. 100.406
ATM

A Com. de Const. e Justiça

26/02/98
Brino Gandelman
BRINO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe Subst.
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 26/2/98 às 16:00 hs.

Ao Nobre Vereador _____
para relatar.

MARIN

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
da 19. *98*

em 3 de

SEM EFEITO
03

Presidência

Ao Nobre Vereador _____
para relatar.

KORREIORE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça

em 17 de

09/11

de 19. *99*

Presidência

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha *1* n.º *09/11*

Em 23.06.99

(a)

[assinatura]
Maria Tereza T. Bertarelli
Substituta Titular



Folha n.º 09 do proc.
n.º 078 de 19 98
O funcionário *est*
Mario-Feresinha T. Bertarelli
Subdiretor Técnico

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PL 78/98

18/6/99

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador José Índio Ferreira do Nascimento, que visa disciplinar a aprovação de propostas de Operações Interligadas, cujos recursos sejam destinados ao programa Direito à Moradia, instituído pela Lei n. 11.773/95, submetendo-as a parecer da Comissão Normativa de Legislação Urbanística – CNLU, à análise a ser feita por um Grupo de Trabalho Intersecretarial e à aprovação de um Conselho Especial do Legislativo Municipal, alterando a sistemática da lei atual, que exige tão-somente o aval da CNLU.

De fato, segundo consta do art. 3º, da Lei n. 11.773/95, “as propostas de Operação Interligada tramitarão no âmbito da Secretaria Municipal do Planejamento – SEMPLA, competindo à Comissão Normativa de Legislação Urbanística – CNLU a aprovação das modificações referidas no artigo 1º desta lei e a do valor da contrapartida em Habitações de Interesse Social – HIS correspondente”.

A propositura define atribuições e estrutura do Grupo de Trabalho Intersecretarial, composto por técnicos de diversas Secretarias Municipais, por um coordenador, e por Núcleos Técnicos ligados à Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano.

O projeto não pode prosperar, como veremos a seguir.

De fato, ao criar e discriminar funções do Grupo de Trabalho Intersecretarial, cuida o projeto de normas atinentes à organização administrativa, que segundo Odete Medauar, englobam, exemplificativamente, preceitos relativos à “divisão em órgãos, vínculo entre órgãos, distribuição de competências entre os órgãos, administração direta, administração indireta etc.” (in “Direito Administrativo Moderno”, Editora RT, 2ª ed., pág. 31),



Folha n.º 10 do proc.
N.º 028 de 19 98
O funcionário *jeu*
Marla Teresinha T. Bertarelli
Substituto Técnico

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

assuntos que a Lei Orgânica reserva à iniciativa legislativa privativa do Sr. Prefeito, nos termos do art. 37, parágrafo 2º, inciso IV c/c art. 69, XVI.

Resulta daí violado o princípio constitucional da independência e harmonia entre os poderes.

Ressalte-se que nem mesmo a sanção tem o condão de afastar a inconstitucionalidade formal decorrente do vício de iniciativa, senão vejamos:

“Ação Direta de Inconstitucionalidade – Lei Municipal 762/91, de Araçoiaba da Serra – Criação do Conselho Municipal de Saúde – Prerrogativa do Chefe do Executivo – Violação dos princípios da iniciativa reservada e da independência dos poderes – Inconstitucionalidade declarada – Ação procedente. Se a Câmara, desatendendo à privatividade do Executivo para esses projetos, votar e aprovar lei sobre tais matérias, caberá ao Prefeito vetá-las por inconstitucionais. Sancionadas e promulgadas que sejam, nem por isso se nos afigura que convesçam do vício inicial, porque o Executivo não pode renunciar às prerrogativas institucionais inerentes às suas funções, como não pode delegá-las ou aquiescer em que o Legislativo as exerça”.

(Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 13.882-0, TJESP, trecho do acórdão relatado pelo Desembargador Márcio Bonilha).

“Processo Legislativo e Estado-membro: A atuação dos membros da Assembléia Legislativa dos Estados acha-se submetida, no processo de formação das leis, à limitação imposta pelo art. 63, I, da Constituição, que veda – ressalvadas as proposições de matéria orçamentária – oferecimento de emendas parlamentares de que resulte o aumento de despesa prevista nos projetos sujeitos ao exclusivo poder de iniciativa do Governador do Estado.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.º 11 do proc.
N.º 078 de 19 98
O funcionário Marcelo F. Giacaglia
Subdiretor Técnico

Usurpação de Iniciativa e Sanção Executiva: A sanção a projeto de lei que veicule norma resultante de emenda parlamentar aprovada com transgressão à cláusula inscrita no art. 63, I, da Carta Federal não tem o condão de sanar o vício de inconstitucionalidade formal, eis que a só vontade do Chefe do Executivo – ainda que deste seja a prerrogativa institucional usurpada – revela-se juridicamente insuficiente para convalidar o defeito radical oriundo do descumprimento da Constituição da República. Precedente”.

(Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.070, Supremo Tribunal Federal, j. 23.11.94)

Salientamos, por fim, que a Lei n. 11.773/95 teve seus efeitos suspensos por liminar concedida pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 45.352.0/7, fato que por si só embora não represente óbice jurídico à edição da presente norma, sujeita sua eficácia ao julgamento final desfavorável da demanda.

Pelo exposto, somos

PELA ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE.

Marcella F. Giacaglia

Marcella F. Giacaglia (Assessor
Técnico Legislativo – Juri)

Marilena C. Andreoli

Marilena C. Andreoli (Assessor
Técnico Legislativo Chefe)

Encaminhe-se, em / /

De acordo para emissão de relatório
em, / /

Roberto Tripoli/Presidente da CCJ

Relator

Mfg/impl0078-8

Encaminhe-se, em 17/8/99

Roberto Tripoli
Presidente da CCJ

De acordo para emissão de relatório,
em 24/8/99

Relator

AMAPÁ MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
S. GR. (parada) 109.9.95 rubricado sob
data 10/09/95


CARMEN DE NELLO
Assistente Parlamentar



PUBLIQUE-SE EM

819 1991/2

Folha n.º 12 do proc.

N.º 78 de 19 98

O funcionário

CARMEN DE MELLO
Assistente Parlamentar

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR

16-0889/1999

PARECER... DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 78/98.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador José Índio Ferreira do Nascimento, que visa disciplinar a aprovação de propostas de Operações Interligadas, cujos recursos sejam destinados ao programa Direito à Moradia, instituído pela Lei n. 11.773/95, submetendo-as a parecer da Comissão Normativa de Legislação Urbanística – CNLU, à análise a ser feita por um Grupo de Trabalho Intersecretarial e à aprovação de um Conselho Especial do Legislativo Municipal, alterando a sistemática da lei atual, que exige tão-somente o aval da CNLU.

De fato, segundo consta do art. 3º, da Lei n. 11.773/95, “as propostas de Operação Interligada tramitarão no âmbito da Secretaria Municipal do Planejamento – SEMPLA, competindo à Comissão Normativa de Legislação Urbanística – CNLU a aprovação das modificações referidas no artigo 1º desta lei e a do valor da contrapartida em Habitações de Interesse Social – HIS correspondente”.

A propositura define atribuições e estrutura do Grupo de Trabalho Intersecretarial, composto por técnicos de diversas Secretarias Municipais, por um coordenador, e por Núcleos Técnicos ligados à Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano.

O projeto não pode prosperar, como veremos a seguir.

De fato, ao criar e discriminar funções do Grupo de Trabalho Intersecretarial, cuida o projeto de normas atinentes à organização administrativa, que segundo Odete Medauar, englobam, exemplificativamente, preceitos relativos à “divisão em órgãos, vínculo entre órgãos, distribuição de competências entre os órgãos, administração direta, administração indireta etc.” (in “Direito Administrativo Moderno”, Editora RT, 2ª ed., pág. 31), assuntos que a Lei



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Orgânica reserva à iniciativa legislativa privativa do Sr. Prefeito, nos termos do art. 37, parágrafo 2º, inciso IV c/c art. 69, XVI.

Resulta daí violado o princípio constitucional da independência e harmonia entre os poderes.

Ressalte-se que nem mesmo a sanção tem o condão de afastar a inconstitucionalidade formal decorrente do vício de iniciativa, senão vejamos:

“Ação Direta de Inconstitucionalidade – Lei Municipal 762/91, de Araçoiaba da Serra – Criação do Conselho Municipal de Saúde – Prerrogativa do Chefe do Executivo – Violação dos princípios da iniciativa reservada e da independência dos poderes – Inconstitucionalidade declarada – Ação procedente. Se a Câmara, desatendendo à privatividade do Executivo para esses projetos, votar e aprovar lei sobre tais matérias, caberá ao Prefeito vetá-las por inconstitucionais. Sancionadas e promulgadas que sejam, nem por isso se nos afigura que convesçam do vício inicial, porque o Executivo não pode renunciar às prerrogativas institucionais inerentes às suas funções, como não pode delegá-las ou aquiescer em que o Legislativo as exerça”.

(Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 13.882-0, TJESP, trecho do acórdão relatado pelo Desembargador Márcio Bonilha).

“Processo Legislativo e Estado-membro: A atuação dos membros da Assembléia Legislativa dos Estados acha-se submetida, no processo de formação das leis, à limitação imposta pelo art. 63, I, da Constituição, que veda – ressalvadas as proposições de matéria orçamentária – oferecimento de emendas parlamentares de que resulte o aumento de despesa prevista



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.º 4 do proc. N.º 38 de 1998
O funcionário
CARMEN DE MELLO
Assistente Parlamentar

nos projetos sujeitos ao exclusivo poder de iniciativa do Governador do Estado.

Usurpação de Iniciativa e Sanção Executiva: A sanção a projeto de lei que veicule norma resultante de emenda parlamentar aprovada com transgressão à cláusula inscrita no art. 63, I, da Carta Federal não tem o condão de sanar o vício de inconstitucionalidade formal, eis que a só vontade do Chefe do Executivo – ainda que deste seja a prerrogativa institucional usurpada – revela-se juridicamente insuficiente para convalidar o defeito radical oriundo do descumprimento da Constituição da República. Precedente".

(Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.070, Supremo Tribunal Federal, j. 23.11.94)

Salientamos, por fim, que a Lei n. 11.773/95 teve seus efeitos suspensos por liminar concedida pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 45.352.0/7, fato que por si só embora não represente óbice jurídico à edição da presente norma, sujeita sua eficácia ao julgamento final desfavorável da demanda.

Pelo exposto, somos

PELA ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 08/9/99

pk/pl0078-8

17 - RELCOM
17-0443/1999

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 14 / SETEMBRO / 1999
página 32 coluna 1ª
Conteúdo: MBH

A. A. T. M.

Em, 15 / 9 / 99


MÔNICA R. A. PAIVA
Assistente Téc. Dir. IV

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, juntado nesta data para a informação rubricado sob
fólio n.º 15/2109/99 de 10.686
CREUSA LEONILDA ZACARIAS ALVES
Encarregada do Setor

Forma n.º 15 de 1998
n.º PL 78 de 1998
10.686

CREUSA LEONILDA ZACARIAS ALVES
Encarregada do Setor



Câmara Municipal de São Paulo

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA

São Paulo, 20 de setembro de 1999

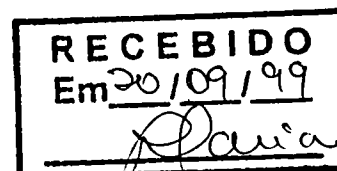
MEMO 144 /99 - A T M

AO NOBRE VEREADOR
COSME LOPES, LÍDER DA BANCADA DO PPB

O PL 78/98 , de autoria do Ex-Vereador
JOSÉ ÍNDIO FERREIRA DO NASCIMENTO , será tido como **REJEITADO**
em virtude de Parecer **PELA ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE**
emitido pela Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, **RECURSO**
AO PLENÁRIO, no prazo **de 30 (trinta) dias**, conforme disposto no art. 79 do
Regimento Interno.

Atenciosamente,

BRENO GANDELMAN
Assessor Técnico Legislativo Chefe – Subst.
A T M



COSME LOPES
Vereador

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUIE, juntado nesta data por meio de informação documentada publicada sob

fôlha n.º 16/19/10/91. *AB*

CREUSA LEONILDA ZACARIAS ALVES

Encarregada de Setor 10-686



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
GABINETE DA LIDERANÇA DO PPB

CREUSA LEONILDA ZACARIAS ALVES
Encarregada de Setor

Folha n.º 16 de 113
n.º 78 de 1998
10686

RECURSO N.º

11 - REC
11-0100/1999

Senhor Presidente

Inconformado com a decisão do parecer n.º 0889/99, da Comissão de Constituição e Justiça, contrária, quanto à legalidade, ao Projeto de Lei n.º 78/98, de autoria do ex - Vereador José Índio Ferreira do Nascimento, venho interpor RECURSO ao Egrégio Plenário, nos termos do artigo 79º, "in fine", do Regimento Interno, visto que o projeto é legal em vista do que dispõe o artigo 13º, inciso VII, da Lei Orgânica do Município.

Sala das Sessões, em 19 de Outubro de 1999


COSME LOPES
VEREADOR

RECEBUEMOS
19 de Outubro de 1999
11-0100/1999



CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, juntado nesta data para a informação rubricado sob
documento
folha n.º 17105101/01 a) 

Acelina Acelismar de Oliveira
Assistente Técnico de Direção III
Registro 10.863



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

17

do processo nº

PL 78

de 19

98

05

01

2001

(a)

17

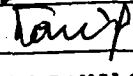
Acelina Acelismar de Oliveira
Assistente Técnico de Direção II
Registro 10.863

Ao DT.94 – Sra. Chefe:

Solicito arquivar o presente projeto, de acordo com o art.
275 do Regimento Interno.

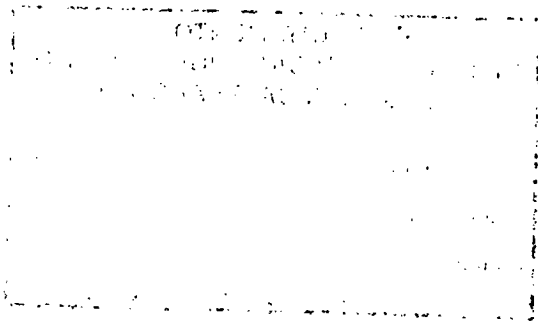
05/01/2001


BRENO GANDELMAN
Assessor Téc. Legislativo Chefe
ATM

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	→ 17- fls.
Arquivo em	23-01-2001
O Func.º	

BENVINDO DANILO L. CARVALHO

Assist. Parlamentar
Reg. n.º 101 258



SEGUE juntado..... nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em / /

(a).....